



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10886.001391/2009-61
Recurso n°
Acórdão n° **2801-01.786 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARIA JENNY BACELAR CORREA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF - MOLÉSTIA GRAVE - ALIENAÇÃO MENTAL - DOENÇA DE ALZHEIMER — O estado de alienação mental ou a síndrome demencial ou constituída da demência senil causada pela Doença de Alzheimer configura o pressuposto de "moléstia grave" previsto na legislação para fins de isenção do imposto sobre proventos de pensão.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidades de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canario da Silva, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Autenticado digitalmente em 31/08/2011 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 31/08/2011 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 05/09/2011 por ANTONIO DE PADUA AT HAYDE MAGAL

Emitido em 20/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra a contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.08/10 relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2005, para cobrança do crédito tributário no valor de R\$ 567,83.

O lançamento se reporta aos dados informados na declaração de ajuste/2006 da interessada, tendo sido apontada a seguinte infração:

1. omissão de rendimentos recebidos das pessoas jurídicas:

** AMAZONPREV — FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS, no valor de R\$ 208.696,00;*

** ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A, no montante de R\$ 298.47.*

O enquadramento legal encontra-se às fls. 09/10.

Inconformada, a interessada, por intermédio de seu representante legal, (fls.05/07) ingressou com a impugnação de 11.01, argumentando que:

1. concorda com a infração relativa à omissão de rendimentos cuja fonte pagadora é ITAÚ VIDA PREVIDÊNCIA S.A.;

2. com relação aos rendimentos recebidos da AMAZONPREV-Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas alega que tais rendimentos têm a natureza de pensão e que a interessada é portadora de moléstia grave conforme documentação acostada aos autos;

3. por fim, a contribuinte solicita prioridade na tramitação do processo.

Passo adiante, 2ª Turma da DRJ/RJ2 entendeu por bem julgar improcedente a impugnação, em decisão que restou assim ementada:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.

Cientificado em 31/05/2010 (Fls.56), o procurador da Recorrente, interpôs Recurso Voluntário em 14/06/2010 (fls.57 e 58), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Como bem descrito no Acórdão recorrido, a isenção por moléstia grave encontra-se regulamentada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, nos termos abaixo:

"Art. 6º

XIV — os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma"

Acerca do tema, o Decreto nº 3.000/99 (RIR), em seu artigo 39, inciso XXXIII, bem como o §4º do mesmo artigo, assim dispõe:

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, in verbis:

Art. 30 — A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”(g.n)

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, ou reforma, ou pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, atestada por laudo de serviço médico oficial.

Após a análise dos documentos apresentados, não restam dúvidas quanto ao fato de que a restituição pleiteada se refere a Imposto incidente sobre pensão; tendo, inclusive, o Relator do Acórdão recorrido afirmado que “primeiramente, cabe destacar que a Sra. Maria Jenny Bacelar Correa recebe rendimentos que têm a natureza de pensão, conforme documento acostado à fl.02 do processo”. (pág. 25 dos autos)

Resta então analisar se, à época dos recolhimentos, a recorrente era portadora de moléstia que lhe garantisse a isenção do Imposto de Renda.

Segundo o laudo médico oficial, emitido pelo Estado do Amazonas, conclui-se:

*” que a doença apresentada, desde 11.02.2004, CID-10, G-30, pela Sra. **Maria Jenny Bacelar Correa**, enquadra-se na Lei nº 7.713 de 22.12.88, Art. 6º, Inciso XIV, alterada pela Lei nº 11.052 de 29.12.2004.*

Posteriormente, a Recorrente anexou novos atestados e declarações, emitidos pelo Estado do Rio de Janeiro, todos afirmando que a mesma apresenta a doença de Alzheimer.

Podemos então constatar que, desde 2004, a recorrente já era portadora da Doença de Alzheimer, caracterizada pela síndrome demencial, constituída da demência senil, e comprometimento da memória; é de ser entendido, desta forma, que a contribuinte já se encontrava em estado de alienação mental.

Esta matéria — alienação mental em face da Doença de Alzheimer — foi objeto de assentado estudo, no âmbito da Sexta Câmara, pelo Conselheiro Antônio Augusto Silva Pereira de Carvalho, formado em Medicina e Advocacia, advindo o Acórdão 106-13.418, de 02.07.2003, cuja ementa é a seguinte:

IRPF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PENSÃO - ISENÇÃO - DEMÊNCIA NA DOENÇA DE ALZHEIMER - 1. A demência na Doença de Alzheimer tem como uma de suas manifestações o que, na falta de melhor expressão, trata-se como "alienação mental"; via de

conseqüência, segundo dispõem os incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, na redação que lhes foi dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.451/92, estão isentos do imposto de renda os valores que o doente receber a título de pensão.

2. A fixação de um termo no qual se tem como estabelecida determinada enfermidade, na falta de informação constante de laudo oficial, deve levar em conta outros elementos de convicção, desde que não impugnados pelo Estado-Administração e merecedores de fé.

Recurso provido.

Dito Acórdão da Sexta Câmara foi submetido à Câmara Superior de Recursos Fiscais na sessão de 29.11.2004, que sob a relatoria do Conselheiro Remis Almeida Estol, foi confirmado nos termos do Acórdão CSRF/01- 05.165, ementa, *in verbis*:

IRPF - RESTITUIÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - ALIENAÇÃO MENTAL - DOENÇA DE ALZHEIMER - Quando o quadro clínico de "alienação mental e/ou demência" decorrer da Doença de Alzheimer, fica caracterizado o pressuposto de "moléstia grave" previsto na legislação, devendo ser reconhecida a isenção do imposto sobre os rendimentos da aposentadoria percebidos pelo paciente. Recurso especial negado.

Ante tudo acima exposto, e o que consta nos autos, voto por dar provimento ao recurso, reconhecendo o direito da recorrente à isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de pensão.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre.